

# I

## DISPOSIÇÃO VS. NORMA

### 1. INTERPRETAÇÃO

Entendo por 'interpretação (jurídica)' a atribuição de sentido (ou significado) a um texto normativo.<sup>1</sup> Chamo 'texto

---

1 Cf. G. Tarello, *Diritto, enunciati, usi. Studi di teoria e metateoria del diritto* (Direito, enunciados, usos. Estudos de teoria e metateoria do direito), Il Mulino, Bolonha, 1974, p. 389 e segs., 403 e segs.; Tarello, *L'Interpretazione della legge* (A interpretação da lei), Giuffrè, Milão, 1980, cap. I. Esta definição pretende sublinhar a componente volitiva e decisória da atividade interpretativa. Este sublinhar parece oportuno diante de doutrinas que perduram e que, ao contrário, configuram a interpretação como atividade cognoscitiva, ou de um modo ou outro, dirigida ao conhecimento. Neste sentido, consulte-se, por exemplo, na literatura mais recente, M. Jori, *Interpretazione* (Interpretação), em M. Jori / A. Pintore, *Manuale di teoria generale del diritto* (Manual de teoria geral do direito), Giappichelli, Turim, 1988. Tais doutrinas estão evidentemente condicionadas pela ideologia da fidelidade à lei: o problema do intérprete é "averiguar" (e, portanto, saber) onde aplicar fielmente o direito. Pode-se observar que, em sede teórica, a configuração da interpretação como atividade cognoscitiva funda-se freqüentemente na confusão entre interpretação propriamente dita (atribuição de sentido a uma disposição) e levantamento (empírico) de interpretações de outrem. Cf., por exemplo, G. R. Carrió, *Sul interpretazione giuridica* (Sobre a interpretação jurídica) (1965), em P. Comanducci / R. Guastini (eds.), *L'analisi del ragionamento giuridico. Materiali ad uso degli studenti* (A análise do raciocínio jurídico. Materiais para uso dos estudantes), vol. II, Giappichelli, Turim, 1989.

normativo' qualquer documento elaborado por uma autoridade normativa e, por isso, identificável *prima facie* como fonte do direito dentro de um sistema jurídico dado.

A interpretação constitui, a rigor, uma atividade mental: uma atividade do "espírito", como se costuma dizer. Mas, considerada como atividade mental, a interpretação não seria suscetível de análise lógica: no máximo, poder-se-ia submetê-la à investigação psicológica. Querendo, ao contrário, submeter a interpretação à análise lógica, convém concebê-la não bem como uma atividade intelectual, mas antes como uma atividade discursiva, ou, caso se preferir, convém examinar não a atividade interpretativa enquanto tal, mas em melhor medida o seu produto literário (seja este uma obra doutrinária, uma medida judicial ou outro). Desse ponto de vista, a interpretação ganha destaque enquanto expressão discursiva de uma atividade intelectual: a interpretação é o discurso do intérprete.

Ora, o discurso do intérprete é constituído por enunciados, cuja forma *standard* – pode-se convir – é a seguinte:

**"T" significa S**

Chamo 'enunciados interpretativos' os enunciados dotados dessa forma, ou em algum modo, redutíveis a esta forma.

Na fórmula "**T** significa **S**", a variável **T** corresponde a um texto do discurso das fontes; a variável **S** corresponde ao sentido ou significado atribuído a esse texto pelo intérprete. Na fórmula, a variável **T** está posta pela óbvia razão de que, dentro do enunciado interpretativo, ou seja, dentro do discurso do intérprete, ela constitui uma citação textual do discurso das fontes.

## **2. DISPOSIÇÃO E NORMA**

Um documento normativo (uma fonte do direito) é um agregado de enunciados do discurso prescritivo.

Diz-se 'discurso prescritivo' (diretivo, normativo, preceptivo, ou como o queiramos chamar) o discurso empregado para modificar o comportamento dos homens.

Diz-se 'enunciado' qualquer expressão lingüística sob forma acabada. Considera-se que o enunciado não coincide (necessariamente) com o isolado artigo de lei, ou com o isolado parágrafo. Um artigo de lei ou um parágrafo seu pode muito bem ser constituído, como acontece freqüentemente, por uma pluralidade de enunciados.

No que diz respeito a isso, os juristas falam às vezes de "proposição jurídica", "proposição normativa", e similares. Convém, talvez precisar, todavia, que 'enunciado' não é sinônimo de 'proposição' no sentido gramatical (e tampouco exatamente de 'proposição' em sentido lógico)<sup>2</sup>. Por um lado, de fato, nem todos os enunciados compõem-se de uma única proposição; e, por outro lado, nem todas as proposições são enunciados. Um enunciado pode ser alternativamente: (a) ou uma "frase simples", isto é, uma proposição independente; (b) ou uma "frase complexa", isto é, um agregado independente de proposições, constituído por uma proposição principal e por uma ou mais proposições a esta subordinadas.

Ora:

(1) chamo 'disposição' qualquer enunciado que faça parte de um documento normativo, ou seja, qualquer enunciado do discurso das fontes;

(2) chamo 'norma' todo enunciado que constitua o sentido ou significado atribuído (por qualquer um) a uma disposição (ou a um fragmento de disposição, ou a uma combinação de disposições, ou a uma combinação de fragmentos de disposições). Em

---

<sup>2</sup> Uma proposição em sentido lógico é um enunciado (interpretado) para o qual convergem os valores de verdade (isto é, 'verdadeiro' e 'falso').

outros termos, pode-se também dizer assim: a disposição é (parte de) um texto ainda por ser interpretado; a norma é (parte de) um texto interpretado.

Portanto, na fórmula dos enunciados interpretativos, “‘T’ significa S”, a variável T está tipicamente para uma disposição; a variável S está para uma norma. A fim de tornar mais transparente essa fórmula, poder-se-ia reescrevê-la, utilizando-se símbolos diversos, deste modo: “‘D’ significa N”, ou “‘D’ exprime N”, onde D está obviamente para uma disposição, e N está para uma norma.

### 3. INTERPRETAÇÃO E TRADUÇÃO

Não passará despercebido que, segundo minha proposta definitiva, tanto o termo ‘disposição’ quanto o termo ‘norma’ denotam enunciados. São enunciados não só as disposições, como também as normas: não só os textos (ou certas partes dos textos), mas também os seus significados. Este ponto requer, talvez, um esclarecimento e a tal escopo convém voltar ao conceito de interpretação<sup>3</sup>.

Segundo a minha estipulação, o discurso do intérprete é evidentemente assimilável ao discurso do tradutor. Mais precisamente: a interpretação e a tradução são congêneres. Tanto a interpretação quanto a tradução, de fato, não passam de reformulações de textos. ‘Traduzir’ significa reformular um texto numa língua diferente daquela na qual este é formulado. ‘Interpretar’ significa reformular um texto, não importa se na

3 Cf. R. Guastini, *Introduzione all'analisi del linguaggio normativo* (Introdução à análise da linguagem normativa), em S. Castignone / R. Guastini / G. Tarello, *Introduzione teorica allo studio dell diritto*. (Introdução teórica ao estudo do direito), *Prime lezioni* (Primeiras lições), III ed., ECIG, Gênova, 1981, pp. 20 e segs.

mesma língua em que é formulado (como de regra acontece) ou numa língua diferente. Em direito, a interpretação é reformulação dos textos normativos das fontes.

Destarte, como a tradução consiste no produzir um enunciado numa certa língua, que o tradutor assume ser sinônimo de um enunciado diverso em outra língua, assim na interpretação jurídica, o intérprete produz um enunciado pertencente à sua linguagem que ele assume ser sinônimo de um enunciado distinto pertencente à linguagem das fontes.

Podemos dizer assim: na fórmula “D’ significa N”, a variável D está para o enunciado interpretado, enquanto a variável N está para o enunciado interpretante. O vocábulo ‘significa’ (ou o análogo ‘exprime’) desempenha a função de instituir uma relação de sinonímia entre os dois enunciados.

Fica claro deste ponto de vista que a disposição e a norma não são entidades heterogêneas. Do ponto de vista ontológico – se posso utilizar esta palavra inquietante – a disposição e a norma são entidades homogêneas: uma e outra não são nada mais do que enunciados. A disposição (enunciado interpretado) é um enunciado do discurso das fontes; a norma (enunciado interpretante) é um enunciado do discurso do intérprete, que o intérprete considera sinônimo da disposição e que, portanto, pode, na sua opinião, ser substituído pela disposição sem perda do significado.

Em outras palavras: seria errado pensar que a disposição, enquanto fragmento lingüístico, seja um objeto empírico, perceptível aos sentidos e que, pelo contrário, a norma, enquanto “significado”, seja uma enigmática construção mental. Não há outro modo de formular um significado, senão por meio de palavras, e os significados não possuem uma “existência” independente das palavras com as quais são expressos. Portanto, a distinção entre disposição e norma não pretende ser uma distin-

ção ontológica entre os enunciados e alguma coisa distinta dos enunciados. Trata-se, mais modestamente, da distinção entre duas classes de enunciados.

Em suma, a distinção entre disposição e norma não faz mais do que reproduzir, de maneira talvez não óbvia, a distinção totalmente óbvia entre discurso das fontes e discurso dos juristas-intérpretes.

A disposição é um enunciado que constitui o objeto da interpretação. A norma é um enunciado que constitui o produto, o resultado da interpretação. Nesse sentido, as normas são – por definição – variáveis dependentes da interpretação.<sup>4</sup>

#### 4. 'NORMA' NA LINGUAGEM COMUM DOS JURISTAS

Talvez não seja inoportuno enfatizar que a distinção entre disposição e norma é quase desconhecida para a linguagem comum dos juristas (espécie dos civilistas)<sup>5</sup>, não porque sejam termos estranhos à linguagem doutrinária e jurisprudencial, mas sim porque os juristas usam indiferentemente um ou outro termo – numa oportunidade 'disposição', noutra 'norma' – para se

4 Deste ponto de vista, interpretar não é mais "conhecer", mas "produzir" normas. Propriamente, a locução 'conhecer normas' pode apenas designar (certamente não a interpretação, mas antes) a constatação, a descrição, o levantamento de uma ou mais interpretações (alheias). A interpretação pertence ao gênero das definições assim chamadas estipulativas, ou definições por antonomásia (propostas de atribuição de um dado sentido a um dado vocábulo). Pelo contrário, a descrição de interpretações alheias pertence ao gênero das definições chamadas léxicas (levantamentos de usos lingüísticos efetivos). Cf. R. Guastini, *Genaro Carrió e la trama aperta del diritto* (Genaro Carrió e a trama aberta do direito), em P. Comanducci / R. Guastini (eds.), *L'analisi del ragionamento giuridico. Materiali ad uso degli studenti* (A análise do raciocínio jurídico. Materiais para uso dos estudantes), vol. II, cit.

5 Consulte-se, a despeito disso, P. Perlingieri, *Il diritto civile nella legalità costituzionale* (O direito civil na legalidade constitucional), ESI, Nápoles, 1984.

referirem quer aos enunciados do discurso das fontes, quer ao seu conteúdo de significado: quer ao objeto, quer ao produto da interpretação.

Quando, também, distinguem – como por vezes acontece – entre disposição e norma, os juristas, entretanto, tendem a identificar *sic et simpliciter* a disposição com o artigo de lei, ou com o parágrafo em particular. Nestes casos, a distinção é introduzida com o único objetivo de pôr em evidência como um mesmo artigo ou parágrafo possa “conter” mais “normas”: entendidas as normas como outros tantos enunciados independentes, isto é, como disposições.

Tais modos de se exprimir não nascem da negligência ou, ao menos, não só da negligência; nascem da crença (não sei até que ponto consciente) de que entre as normas e as formulações das normas haja correspondência bi-unívoca: como se a cada disposição correspondesse uma (só) norma, e a cada norma correspondesse uma (só) disposição.

Essa postura, por sua vez, supõe uma doutrina normativista do direito e uma doutrina formalística da interpretação.

Por um lado, o direito é concebido não como um conjunto de documentos normativos, de decisões interpretativas, e de praes applicativas, mas sim como um sistema de “normas”; normas, bem entendido, que são pré-constituídas à interpretação e à aplicação; por outro lado, a interpretação é concebida como conhecimento de normas belas e feitas, e não como construção de normas a partir dos textos, de modo que é sensato distinguir entre interpretação “verdadeira” e interpretação “falsa” (de normas),

---

cap. VIII, especialmente pp. 188-189, segundo o qual “nem todo artigo estabelece uma norma completa” e “num mesmo artigo podem existir mais previsões normativas, mais normas”. Cf. inclusive P. Perlingieri, *Scuole tendenze metodi. Problemi di diritto civile* (Escolas, tendências, métodos. Problemas de direito civil), ESI, Nápoles, 1989, p. 283).

como também entre aplicação “fiel” e desaplicação (de “normas”), sempre<sup>6</sup>.

## 5. DISPOSIÇÃO E NORMA EM VEZIO CRISAFULLI

A distinção entre disposição e norma visivelmente faz repercutir – e, aparentemente, reitera – uma conhecida distinção elaborada por Vezio Crisafulli<sup>7</sup>.

Trata-se de uma distinção homônima hoje utilizada de maneira bastante difusa na cultura jurídica italiana, somente no âmbito da literatura constitucionalista (onde é empregada sobretudo para classificar as sentenças constitucionais, espécie de acolhida)<sup>8</sup>.

- 
- 6 A propósito, cf. G. Tarello, *Diritto, enunciati, usi* (Direito, enunciados, usos), cit., pp. 87 e segs., 389 e segs.
- 7 Cf. Crisafulli, *Disposizione (e norma)* [Disposição (e norma)], em *Enciclopedia dell diritto*, XIII, Giuffrè, Milão, 1964; V. Crisafulli, *Lezioni di diritto costituzionale. II. L'ordinamento costituzionale italiano. Le fonti normative. La Corte costituzionale, V* (Lições de direito constitucional. II. O ordenamento constitucional italiano. As fontes normativas. A Corte constitucional, V), ed. CEDAM, Pádua, 1984, pp. 39 e segs.
- 8 M. S. Giannini, *Alcuni caratteri della giurisdizione di legittimità delle norme* (Algumas características da jurisdição de legitimidade das normas), em “Giurisprudenza costituzionale”, I, 1956; V. Crisafulli, *Questioni in tema de interpretazione della Corte costituzionale nei rapporti con l'interpretazione giudiziaria* (Questões em torno da interpretação da Corte constitucional nas relações com a interpretação judicial), em “Giurisprudenza costituzionale”, I, 1956; T. Ascarelli, *Giurisprudenza costituzionale e teoria dell'interpretazione* (Jurisprudência constitucional e teoria da interpretação), em “Rivista di diritto processuale”, XII, 1957; E.T. Liebman, *Contenuto ed efficacia delle decisioni della Corte costituzionale* (Conteúdo e eficácia das decisões da Corte constitucional), em “Rivista di diritto processuale”, XII, 1957; L. Montesano, *Norma e formula legislativa nel giudizio costituzionale* (Norma e fórmula legislativa no juízo constitucional), em “Rivista di diritto processuale”, XIII, 1958; L. Montesano, *Le sentenze costituzionali e l'individuazione delle norme* (As sentenças constitucionais e a individualização das normas), em “Rivista di diritto

## 6. NÃO CORRESPONDÊNCIA BI-UNÍVOCA ENTRE DISPOSIÇÕES E NORMAS

Apontei nas páginas anteriores aquela crença difusa segundo a qual entre normas e formulações de normas haveria correspondência bi-unívoca. Desejo demonstrar agora que se trata de uma crença falaz, não se dá correspondência bi-unívoca entre disposições e normas, e isso por diversas razões que passo a enumerar<sup>10</sup>.

(1) Em primeiro lugar, toda disposição é (mais ou menos) vaga e ambígua, de um tal modo que tolera diversas e conflitantes atribuições de significado. Neste sentido, a uma única disposição – a cada disposição – corresponde não apenas uma só norma, mas uma multiplicidade de normas dissociadas. Uma única disposição exprime mais normas dissociadamente: uma ou outra norma, de acordo com as diversas interpretações possíveis.

Querendo representar simbolicamente essa situação, podemos escrever assim:

$$D \Leftrightarrow N1? N2? N3?$$

O ponto é razoavelmente óbvio e não é preciso exemplificar. Este tipo de dissociação entre disposições e normas manifesta-se em toda controvérsia interpretativa. De qualquer modo, pode-se encontrar um bom exemplo em qualquer sentença interpretativa de rejeição da Corte constitucional.

<sup>10</sup> A propósito, cf. G. Zagrebelsky, *La giustizia costituzionale* (A justiça constitucional), cit., pp. 279 e segs.; R. Guastini, *Lezioni sul linguaggio giuridico* (Lições acerca de linguagem jurídica), Turim, 1985, parte I, cap. I; R. Guastini, *In tema di "conoscenza del diritto"* (Sobre o "conhecimento do direito"), em "Il foro italiano", julho-agosto, 1987, V; R. Guastini, *Redazione e interpretazione dei documenti normativi* (Redação e interpretação dos documentos normativos), em S. Bartole (ed.), *Lezioni de tecnica legislativa*, Pádua, 1988.

(2) Em segundo lugar, mesmo pondo à parte as controvérsias e dúvidas interpretativas, muitas disposições – talvez todas as disposições – têm um conteúdo de significado complexo: exprimem não apenas uma única norma, mas sim uma multiplicidade de normas associadas. Neste sentido, a uma só disposição correspondem mais normas associadamente. Em símbolos:

$$D \Rightarrow N1 + N2 + N3$$

Assim, por exemplo, a disposição do art. 1.417 do Código Civil (“A prova por testemunhas da simulação é admissível sem limites se a demanda é proposta por credores ou por terceiros e, toda vez que é dirigida a fazer valer a ilicitude do contrato dissimulado, mesmo quando seja proposta pelas partes”) exprime ao menos três, se não quatro, normas distintas: (a) A prova por testemunhas é admissível se a demanda é proposta por credores; (b) A prova por testemunhas é admissível se a demanda é proposta por terceiros; (c) A prova por testemunhas é admissível se a demanda é proposta pelas partes e se é dirigida a fazer valer a ilicitude do contrato dissimulado; (d) A prova por testemunhas não é admissível se a demanda é proposta pelas partes, porém não é dirigida a fazer valer a ilicitude do contrato dissimulado.

(3) Em terceiro lugar, pode acontecer (embora raramente) que duas disposições sejam perfeitamente sinônimas, que uma seja mera reiteração da outra; nestes casos, a duas disposições corresponde uma só norma. Em símbolos:

$$D1 \Rightarrow N$$

$$D2 \Rightarrow N$$

Um exemplo escolhido ao acaso : segundo uma interpretação razoável, o art. 8 da lei n 62, de 10 de fevereiro de 1953,

“A Região exerce o poder legislativo sobre as matérias e nos limites estabelecidos pela Constituição e segundo as normas do próprio Estatuto”, tudo que faz é reiterar uma série de normas já expressas em diversas disposições constitucionais (arts. 117, 120, 123).

Como também pode acontecer (e isto é mais freqüente) que duas disposições sejam não perfeitamente, mas – por assim dizer – parcialmente sinônimas, no sentido de exprimirem dois conjuntos de normas que se sobrepõem em parte; ou cada uma delas exprime uma pluralidade de normas, de tal forma que uma ou mais normas expressas pela primeira disposição sejam também expressas (redundantemente) pela segunda. Em símbolos:

$$D1 \Leftrightarrow N1 + N2 + N3$$

$$D2 \Leftrightarrow N3 + N4 + N5$$

Por exemplo, pode-se considerar que a norma segundo a qual os regulamentos do executivo estão hierarquicamente subordinados à lei (a conformidade à lei é condição de validade dos regulamentos) seja expressa – juntamente a outras normas – seja pelo art. 4, par. 1, disposições sobre a lei em geral, seja pelo art. 5, lei de 20 de março de 1865, alínea “e” sobre contencioso administrativo.

## 7. DISPOSIÇÕES SEM NORMAS

Adotei, até aqui, um conceito de norma bastante amplo, pelo qual qualquer enunciado do discurso das fontes – seja este um comando, uma autorização, uma declaração de princípio, um programa político, uma definição legislativa, ou qualquer outro – exprime (ao menos) uma norma. Todavia, são correntes na doutrina e na teoria geral do direito alguns conceitos de norma bem mais restritos.

Por exemplo, alguns limitam o conceito de norma às regras de conduta: comandos, proibições, autorizações. Deste ponto de vista, nem toda disposição é adequada para exprimir uma norma em sentido próprio. Expressam normas somente os enunciados que são deônticos, e que (por isso mesmo) dizem respeito à conduta. “É obrigatório cumprir o ato A”, “É proibido realizar o ato B”, etc.<sup>11</sup> Não expressam normas as disposições ab-rogadoras, as definições legislativas, as disposições programáticas, e assim por diante.

Outros reservam o nome “norma” a regras de conduta que sejam – assim digamos – “completas”, ou melhor, “acabadas”<sup>12</sup>; regras, em suma, auto-suficientes, que precisam quem deva (possa, não deva) fazer o quê em que circunstâncias. Deste ponto de vista, um enunciado da forma “É obrigatório cumprir o ato A” exprime não uma norma, mas somente uma parte, um fragmento de norma. Uma regra “acabada” neste sentido deveria ser formulada mediante um enunciado condicional da forma “Se se verifica a circunstância A, então é obrigatório cumprir o ato B”. Por exemplo, seria inacabada a regra “Os danos injustos devem ser ressarcidos”; seria talvez acabada (ou, melhor, menos inacabada) a regra “Os danos injustos devem ser ressarcidos se o causador dos danos não agir por legítima defesa ou em estado

---

11 Sobre a noção de enunciado deôntico, freqüentemente usada, mas raramente definida na teoria do direito, cf. R. Guastini, *Osservazioni in margine a E. Bulygin, Norme, proposizioni normative, e asserti giuridici* (Observações à margem de E. Bulygin, Normas, proposições normativas e assertivas jurídicas) (1982), em P. Comanducci / R. Guastini (eds.), *L'analisi del ragionamento giuridico. Materiali ad uso degli studenti* (A análise do raciocínio jurídico. Materiais para uso dos estudantes), vol. I, Giappichelli, Turim, 1987, pp. 39-40; e *infra*, cap. II, nota 7.

12 Este termo é empregado por M. Jori, *In margine all'ultimo Conte*, em “Materiali per una storia della cultura giuridica” (“Materiais para uma história da cultura jurídica”), XVI, 1986, sendo ele sugerido por Tecla Mazzaresse.

de necessidade". (Mas, na realidade, é quase impossível precisar quantas e quais especificações requer uma certa regra para que possa ser considerada acabada, auto-suficiente.)

Então, caso se adote uma ou outra dessas noções mais restritas de norma, emergem outras razões de dissociação, de não correspondência, entre as disposições e as normas, já que surgem sobre cena disposições desprovidas de normas. Por outro lado, pode-se talvez falar de disposições sem normas em ao menos dois sentidos diferentes.

(1) Por um lado, pode-se dizer – e, às vezes, se diz – que uma disposição não exprime alguma norma, por entender que essa disposição exprima mais que norma: por exemplo, um princípio, um programa, uma diretiva, uma valoração, uma motivação, etc. Em símbolos, a coisa poderia configurar-se assim:

$$D \Leftrightarrow ?$$

(2) Por outro lado, pode-se dizer – e, às vezes, se diz – que uma disposição não exprime uma norma, por entender que essa disposição exprime não bem uma norma “acabada”, mas somente um fragmento de norma.

Nesse caso, a norma (acabada) será o fruto da interpretação, não precisamente de uma disposição isolada, mas de uma pluralidade de disposições “combinadas” entre si. Em símbolos:

$$D1 + D2 + D3 \Leftrightarrow N$$

Parece-me, entretanto, que a expressão ‘fragmento de norma’ não seja unívoca, e se preste a, ao menos, duas reconstruções ligeiramente distintas.

(2.1) Antes de tudo, pode-se dizer que uma disposição exprime não uma norma acabada, mas um fragmento de norma

de necessidade". (Mas, na realidade, é quase impossível precisar quantas e quais especificações requer uma certa regra para que possa ser considerada acabada, auto-suficiente.)

Então, caso se adote uma ou outra dessas noções mais restritas de norma, emergem outras razões de dissociação, de não correspondência, entre as disposições e as normas, já que surgem sobre cena disposições desprovidas de normas. Por outro lado, pode-se talvez falar de disposições sem normas em ao menos dois sentidos diferentes.

(1) Por um lado, pode-se dizer – e, às vezes, se diz – que uma disposição não exprime alguma norma, por entender que essa disposição exprima mais que norma: por exemplo, um princípio, um programa, uma diretiva, uma valoração, uma motivação, etc. Em símbolos, a coisa poderia configurar-se assim:

$$D \Leftrightarrow ?$$

(2) Por outro lado, pode-se dizer – e, às vezes, se diz – que uma disposição não exprime uma norma, por entender que essa disposição exprime não bem uma norma "acabada", mas somente um fragmento de norma.

Nesse caso, a norma (acabada) será o fruto da interpretação, não precisamente de uma disposição isolada, mas de uma pluralidade de disposições "combinadas" entre si. Em símbolos:

$$D1 + D2 + D3 \Leftrightarrow N$$

Parece-me, entretanto, que a expressão 'fragmento de norma' não seja unívoca, e se preste a, ao menos, duas reconstruções ligeiramente distintas.

(2.1) Antes de tudo, pode-se dizer que uma disposição exprime não uma norma acabada, mas um fragmento de norma

porque (no sentido de que) refere-se não à conduta, mas a outras disposições ou normas (estas sim, de conduta), determinando-lhe – segundo os casos – o sentido ou âmbito de aplicação. É o caso, por exemplo, das disposições ab-rogadoras, que delimitam no tempo o campo de aplicação das disposições ab-rogadas; das definições legislativas que determinam o sentido de um termo contido em outras disposições; das disposições de interpretação autêntica que determinam o significado a ser atribuído a outras disposições; das disposições que conferem um *status*, porém reenviando a outras disposições a especificação das conseqüências jurídicas resultantes da aquisição daquele *status*, etc.

(2.2) Ademais, pode-se dizer que uma disposição exprime não uma norma acabada, mas um fragmento de norma porque contém um termo que remete a – ou pressupõe a prévia interpretação de – outras disposições, as quais definem esse termo, ou disciplinam o instituto do qual esse termo é nome.

Um simples exemplo esclarecerá essa distinção. Se se fala de fragmentos de norma no primeiro sentido, a disposição do art. 2º, do Código Civil, “A maioria é fixada ao completar-se dezoito anos”, é inacabada: constitui um fragmento de muitas normas, entre as quais, por exemplo, a norma expressa pelo art. 48, da Constituição, “São eleitores todos os cidadãos, homens e mulheres, que atingiram a maioria”. Se se fala de fragmentos de norma no segundo sentido, não somente o art. 2º, do Código Civil, como também o art. 48 da Constituição fica inacabado: ambas as disposições constituem fragmentos de uma única norma. De fato, a interpretação do art. 48, da Constituição, pressupõe a prévia interpretação do art. 2º, do Código Civil. Em outras palavras, a norma, segundo a qual os cidadãos de dezoito anos são eleitores, não constitui o significado de alguma das duas disposições tomada isoladamente. A

norma resulta da combinação de ambas as disposições tratadas pelo intérprete como outros tantos elos de uma só corrente<sup>13</sup>.

## 8. NORMAS SEM DISPOSIÇÕES

Enfim, cumpre dizer que, segundo uma opinião (discutível, mas) absolutamente pacífica entre os juristas, o sistema jurídico não consiste somente de normas que possam ser extraídas, mediante interpretação, das disposições contidas nas fontes: ele está, ademais, repleto de normas desprovidas de disposição<sup>14</sup>. Portanto, não só ocorrem disposições sem normas, como ocorrem também normas sem disposições<sup>15</sup>.

13 R. Guastini, *Lezioni sul linguaggio giuridico* (Lições sobre a linguagem jurídica), cit., parte I, cap. I. Cf. também A. Ross, *Directives and Norms* (Diretivas e normas), Routledge & Kegan Paul, Londres, 1968; A. Ross, *Tû-Tû* (1957), e *La definizione nel linguaggio giuridico* (A definição na linguagem jurídica) (1958), ambos em U. Scarpelli (ed.), *Diritto e analisi del linguaggio* (Direito e análise da linguagem), Comunità, Milão, 1976; K. Olivecrona, *Linguaggio giuridico e realtà* (Linguagem jurídica e realidade) (1962), neste lugar. É, contudo, fácil sustentar que, a rigor, nenhuma disposição pode jamais exprimir uma norma acabada, inteiramente auto-suficiente. Neste sentido, poder-se-ia dizer que nenhuma disposição exprime uma norma: cada disposição exprime apenas um fragmento de uma ou mais normas. Este tema é tocado de leve por G. Tarello em *L'interpretazione della legge* (A interpretação da lei), cit., pp. 25-32, 137-141.

14 A este respeito, idéias importantes podem ser encontradas em N. Bobbio, *Sul ragionamento dei giuristi* (Acerca do raciocínio dos juristas) (1955), agora em P. Comanducci / R. Guastini (eds.), *L'analisi del ragionamento giuridico. Materiali ad uso degli studenti* (A análise do raciocínio jurídico. Materiais para uso dos estudantes), vol. II, cit. Sobre esse e outros escritos correlatos de Bobbio, cf. M. Barberis, *Bobbio su scienza e giurisprudenza: una rilettura* (Bobbio na ciência e jurisprudência: uma releitura), em "Annali Giurisprudenza Genova", XX, 1984-1985; R. Guastini, *I giuristi alla ricerca della scienza (Rileggendo Bobbio)* [Os juristas em busca da ciência (Relendo Bobbio)], em "Rivista internazionale de filosofia del diritto", LXIV, 1987.

15 É tese recorrente na doutrina que muitos princípios de direito sejam, precisamente, normas desprovidas de disposição.

Uma norma é desprovida de disposição quando não possa ser referida a um exato enunciado das fontes como seu significado. Em símbolos, poderíamos escrever assim:

$$? \Leftrightarrow N$$

Por outro lado, das normas sem disposição pode-se falar em dois sentidos um tanto distintos.

(a) Em sentido fraco, uma norma é desprovida de disposição quando é extraída não de uma disposição singular, mas de uma pluralidade de disposições combinadas entre si. (Na verdade, para quem restrinja o conceito de norma somente às regras “acabadas”, no modo indicado, provavelmente qualquer norma parecerá privada de disposição neste primeiro sentido.)

(b) Em sentido forte, uma norma é sem disposição quando se trata de uma norma implícita ou não expressa, isto é, uma norma que não pode ser extraída mediante interpretação de alguma disposição específica ou combinação de disposições que podem ser encontradas nas fontes. Uma norma não expressa habitualmente é deduzida ou de uma outra norma expressa (por exemplo, mediante analogia), ou do ordenamento jurídico no seu conjunto, ou de algum subconjunto de normas considerado unitariamente (o sistema do direito civil, o sistema do direito administrativo, etc.).

Típico, nesse sentido, é o exemplo de grande parte dos assim chamados “princípios gerais” do ordenamento jurídico (art. 12 das disposições sobre a lei em geral). Implícitos ou não expressos são também muitos dos “princípios fundamentais” (art. 117, da Constituição) de uma ou outra matéria confiada à competência legislativa das regiões (veja-se, a propósito, o art. 9º, par. I, lei n. 62, de 10 de fevereiro de 1953).

No início deste trabalho, propus uma definição de ‘norma’ (norma = significado atribuído a uma disposição) segundo a qual

não se admite a existência de normas sem uma disposição que as formule e exprima. Trata-se de uma definição rigidamente juspositivista sob, ao menos, dois aspectos. Por um lado, de fato, tal definição assume que as normas sejam entidades *language-dependent*: pois precisamente não existem normas sem um enunciado que as formule e exprima; toda norma é o produto de um ato da linguagem<sup>16</sup>. É este exatamente um modo de reformular, em termos analítico-lingüísticos a tese clássica do positivismo jurídico, segundo a qual não existem normas “in natura”, ou seja, não existem normas na ausência de atos (humanos) que lhes dêem existência. Por outro lado, tal definição assume que as normas jurídicas sejam entidades dependentes não propriamente da linguagem de quem quer que seja, mas mais precisamente da linguagem das fontes, ou seja, dos atos lingüísticos de certos sujeitos qualificados como “autoridades normativas”.

Desse modo, é óbvio que se a definição de norma por mim proposta for acolhida, a locução “norma não expressa” será uma espécie de oximoro. A rigor, não existem coisas como normas não expressas, já que uma norma ou é expressa por uma disposição, ou não é.

Mas o conceito de norma utilizado neste trabalho não se adapta às normas não expressas, por uma razão óbvia. Esse con-

---

16 Cf. C. E. Alchourrón / E. Bulygin, *Sobre la existencia de las normas jurídicas*, Oficina Latino-americana de investigaciones jurídicas y sociales, Valencia, 1979; C. E. Alchourrón / E. Bulygin, *The Expressive Conception of Norms* (A concepção expressiva das normas), em R. Hilpinen (ed.), *New Studies in Deontic Logic* (Novos estudos em lógica deôntica), Reidel Dordrecht, 1981; E. Bulygin, *Norms and Logic: Kelsen and Weinberger on the Ontology of Norms* (Normas e lógica: Kelsen e Weinberger sobre a ontologia das normas), em “Law and Philosophy” (Direito e filosofia), IV, 1985. A propósito, cf. M. Troper, *Les théories volontaristes du droit: ontologie et théorie de la science du droit* (As teorias voluntaristas do direito: ontologia e teoria da ciência do direito), em P. Amselek / C. Grzegorzyc (eds.), *Controverses autour de l'ontologie du droit* (Controvérsias em torno da ontologia do direito), cit.

ceito, por apoiar-se, por sua vez, no conceito de interpretação, pode aplicar-se somente às normas expressas, àquelas normas que, por definição, são precisamente o resultado da atividade interpretativa.

Deste ponto de vista, fica bem claro que as normas não expressas não são de modo algum fruto da interpretação, já que são elaboradas na ausência de disposições que as expressem; são fruto de produção (ou integração) do direito<sup>17</sup>. Eis porque a distinção entre disposição e norma presta-se também a este uso: traçar uma linha de demarcação entre interpretação de documentos normativos e integração do direito.

---

17 Cf. R. Guastini, *Produzione di norme a mezzo di norme. Um contributo all'analisi del ragionamento giuridico* (Produção de normas por meio de normas. Uma contribuição à análise do raciocínio jurídico), em L. Gianformaggio / E. Lecaldano (eds.), *Etica e diritto. Le vie della giustificazione razionale* (Ética e direito. As vias da justificação racional), Laterza, Bari, 1986.